



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP - CEP: 19060-420

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-55.2026.4.03.6112

AUTOR: -----

ADVOGADO do(a) AUTOR: KHAUANY MARQUES DARDENGO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por -----, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ -----, com sede em Presidente Prudente/SP, representada por seu sócio-administrador -----, em face da UNIÃO FEDERAL — FAZENDA NACIONAL, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (Id. 563907324).

A autora afirma ser cessionária de crédito judicial líquido, certo e exigível, com trânsito em julgado em 15/05/1984, originado do processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101, em tramitação perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que condena a União à transferência de ações da ----- a ex-acionistas da -----, com base no DecretoLei nº 4.352/1942. A cadeia dominial narrada parte dos credores originários até a empresa -----, que por sua vez cedeu à autora o crédito correspondente ao valor de R\$ 1.500.000,00, conforme instrumento de cessão referenciado na decisão liminar já proferida nestes autos.

A autora possui, paralelamente, parcelamento tributário simplificado nº 0211.00012.0036675160.26-20, consolidado em R\$ 206.749,87, dividido em sessenta parcelas mensais de R\$ 3.445,83, cujas condições são atestadas pelo extrato da Receita Federal e pelos comprovantes de pagamento das primeiras parcelas (Id. 578183986).

Sustenta que tentou, sem êxito, a formalização administrativa do encontro de contas previsto na Constituição Federal, com fundamento no dispositivo introduzido pela Emenda Constitucional nº 113/2021, mas a Administração recusou instaurar o respectivo processo.

Pede, em sede de tutela de urgência, o recebimento das cartas-fiança como caução, a suspensão das parcelas vincendas do parcelamento, a abstenção de inclusão em cadastros restritivos e a determinação de que a ré instaure o processo administrativo em quinze dias, sob pena de multa diária. No mérito, requer a procedência total para consolidar a obrigação de fazer em definitivo, com condenação em honorários sucumbenciais.

Determinou-se o recolhimento das custas iniciais (Id. 564202231), regularmente satisfeito conforme certidão da secretaria (Id. 574943695).

Em 06/04/2026, o Juízo deferiu a tutela de urgência, recebendo as cartas-fiança nº 1229/2024 e nº 1600/2025 como caução idônea, determinando à União a instauração do processo administrativo de encontro de contas no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas do parcelamento e determinando a abstenção de inscrição em cadastros restritivos, além da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (Id. 574948354).

A citação da União foi cumprida por e-mail em 07/04/2026, com confirmação de recebimento pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em 08/04/2026 (Ids. 575606636, 575606640 e 575606641).

Em cumprimento à decisão, a Equipe Regional de Parcelamentos da 8ª Região Fiscal da Receita Federal instaurou o processo administrativo nº 10265.146910/2026-28 e intimou a autora para apresentar documentação comprobatória no prazo de trinta dias. Em razão da inexistência de funcionalidade sistêmica que permitisse a mera suspensão das parcelas, o órgão optou pela extinção temporária do parcelamento por liquidação (Id. 578245529).

A contestação foi apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 24/04/2026 (Id. 578183984). A defesa sustenta, em síntese, que o dispositivo constitucional invocado pela autora se restringiria a débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, não alcançando créditos ainda sob administração da Receita Federal; que não há ato normativo interno da RFB disciplinando a compensação de créditos judiciais com débitos por ela administrados; e que, ao tempo do ajuizamento, os débitos tributários da autora não estariam devidamente constituídos. Com a contestação, a ré juntou dossiê contendo despachos decisórios administrativos de indeferimento de habilitação de crédito requerida pela autora na via administrativa, bem como relatório fiscal relativo à empresa -----, cujo conteúdo revela investigação e lavratura de auto de infração por suposta transmissão de declarações de compensação com créditos que a Receita Federal reputa fictícios (Id. 578183986). A União requereu a revogação da tutela de urgência e o julgamento de improcedência, com condenação da autora em ônus sucumbenciais.

Por despacho de 11/05/2026, abriu-se prazo de quinze dias para manifestação da autora sobre a contestação e para especificação de provas (Id. 581451093). A União informou não ter provas a produzir (Id. 581870739). A autora apresentou impugnação à contestação em 03/06/2026, requerendo o julgamento antecipado do mérito e a procedência total da ação, argumentando que a contestação foi

genérica, que a União reconheceu em sua própria peça defensiva a existência de regulamentação pertinente e a autoaplicabilidade do direito constitucional, e que a controvérsia é essencialmente jurídica (Id. 587323130).

Encerrada a fase postulatória, com ambas as partes declarando não ter provas a produzir, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A causa está madura para julgamento antecipado. A controvérsia entre as partes não recai sobre os fatos subjacentes, que são documentalmente assentados, mas sobre a interpretação jurídica do instituto do encontro de contas constitucional e sua aplicabilidade ao caso concreto.

A própria União, ao informar não ter provas a produzir, confirmou que o litígio é de direito.

A autora, por sua vez, requereu expressamente o julgamento nesta fase processual.

Não há nenhuma razão para dilação probatória: os documentos são suficientes, as posições jurídicas estão completamente delineadas e a instrução oral nada acrescentaria ao que os autos já revelam com clareza.

Passo ao exame dos pressupostos processuais e depois ao mérito.

Não há vícios processuais a sanar. A competência desta vara para o feito é clara, tratando-se de ação contra a União Federal proposta na subseção judiciária do domicílio da autora. A legitimidade ativa de ----- está demonstrada por seu contrato social (Id. 563907328) e pela cadeia de cessões que lhe transferiu parte do crédito originário. A legitimidade passiva da União é inconteste. O interesse processual decorre da resistência administrativa devidamente comprovada nos autos — a autora formulou pedidos de habilitação de crédito perante a Receita Federal, que foram indeferidos em três oportunidades distintas (processos nº 13032.347093/2024-93, nº 13868.731400/2024-98 e nº 13032.631068/2024-95, conforme registrado no dossiê anexado pela própria ré — Id. 578183986). Não há litispendência, coisa julgada, prescrição ou qualquer outra circunstância extintiva.

A preliminar implícita na contestação — de que o pedido seria juridicamente impossível ou careceria de interesse processual por inexistir norma regulamentadora apta — está absorvida pela análise do mérito, para onde a remeto.

Quanto ao mérito, o ponto central da controvérsia é definir se o credor titular de crédito judicial reconhecido por decisão transitada em julgado, cedido por instrumento regular, pode requerer à Administração Pública Federal que instaure processo administrativo de encontro de contas para quitação de débito parcelado perante a Receita Federal, com fundamento na norma constitucional que faculta essa modalidade de composição de dívidas.

A resposta é afirmativa, e o raciocínio que a sustenta é o seguinte.

A Constituição Federal consagra expressamente o direito do credor de precatório — ou de crédito judicial reconhecido por decisão transitada em julgado — de oferecê-lo para quitação de débitos próprios inscritos em dívida ativa ou consolidados em parcelamento perante o ente público devedor. Esse direito não foi criado por lei ordinária nem depende de regulamentação para existir: o texto constitucional o confere de modo direto, como faculdade do credor. A regulamentação posterior, que

de fato existe e está em vigor, toca apenas o procedimento pelo qual o direito será exercido, não podendo suprimi-lo ou torná-lo inacessível mediante entraves formais.

A União argumenta que o dispositivo constitucional alcançaria apenas débitos inscritos em dívida ativa gerenciados pela PGFN, excluindo os administrados pela Receita Federal na fase de parcelamento. Esse argumento não resiste a uma leitura minimamente cuidadosa do texto constitucional. O direito ali previsto alcança expressamente os débitos parcelados — e a conjunção alternativa empregada deixa claro que essa hipótese é autônoma em relação à inscrição em dívida ativa. O parcelamento tributário da autora está documentalmente comprovado: o extrato emitido pela própria Receita Federal e os comprovantes de pagamento das primeiras parcelas demonstram sem margem de dúvida a existência e o saldo do parcelamento nº 0211.00012.0036675160.26-20, consolidado em R\$ 206.749,87 (Id. 578183986). A contestação que nega a existência de prova do parcelamento contraria a realidade documental dos autos e, em parte, os próprios argumentos da defesa, que nunca negou a existência do débito — ao contrário, discutiu os requisitos para seu aproveitamento.

A distinção orgânica entre PGFN e Receita Federal não pode ser convertida em obstáculo ao exercício de um direito constitucional. Ambas integram a União Federal, que é a parte credora do parcelamento e a devedora do crédito judicial. A fragmentação administrativa interna não pode criar regimes jurídicos distintos para o mesmo direito subjetivo, fazendo com que o credor que tem débito parcelado perante a Receita fique em posição juridicamente inferior ao que tem débito inscrito em dívida ativa perante a PGFN. Isso seria não apenas contrário ao texto constitucional, mas também ao princípio da igualdade entre os credores de precatórios e ao caráter instrumental que as normas administrativas devem guardar em relação aos direitos materiais constitucionalmente assegurados.

A existência de regulamentação procedimentalmente suficiente — o Decreto nº 11.249/2022, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.526/2023, e a Portaria PGFN nº 10.826/2022 — foi reconhecida pela própria ré na contestação, que transcreveu os atos normativos e admitiu sua aplicabilidade ao âmbito da PGFN. Esse reconhecimento, extraído do próprio texto da peça defensiva, é relevante: a União não pode ao mesmo tempo afirmar que há regulamentação suficiente para o exercício do direito e sustentar que esse mesmo direito não pode ser exercido porque a Receita Federal não possui ato normativo próprio. Se a regulamentação existe e operacionaliza o encontro de contas para débitos parcelados, a ausência de funcionalidade sistêmica específica na Receita Federal é problema administrativo de cumprimento, não fundamento para negar o direito. O próprio cumprimento da tutela de urgência confirmou isso: a EQPAR instaurou o processo administrativo (Id. 578245529), demonstrando que era possível e exigível.

A conduta da Administração de indeferir em três oportunidades o pedido de habilitação do crédito na via administrativa (Id. 578183986), antes mesmo de examiná-lo à luz do instituto constitucional do encontro de contas — aplicando indevidamente a vedação da compensação tributária ordinária via PER/DCOMP como se fosse o regime aqui pretendido —, revela o equívoco hermenêutico que a ré sustenta ao longo de toda a contestação. Os dois institutos são distintos. A compensação tributária via declaração eletrônica é unilateral, processada pelo contribuinte por via eletrônica, e está sujeita às vedações da legislação tributária infraconstitucional, inclusive quanto a débitos parcelados. O encontro de contas constitucional é um procedimento bilateral, requerido pelo credor perante a Administração, que verifica os pressupostos, confere a documentação e processa a liquidação. São institutos com fundamentos, pressupostos e ritos distintos. A vedação prevista na legislação tributária ordinária para a compensação eletrônica não se comunica com o encontro de contas constitucional.

A questão relativa à ----- merece exame cuidadoso, porque a ré introduziu nos autos um volumoso dossiê fiscal (Id. 578183986) sobre supostas irregularidades praticadas por aquela empresa em relação a declarações de compensação eletrônica. Trata-se de investigação administrativa e fiscal

que toca a conduta da ----- perante a Receita Federal em outros contextos, especificamente no âmbito da transmissão de DCOMPs com créditos que o Fisco reputa fictícios. Esse material, por si só, não tem o condão de contaminar este processo nem de comprovar que o crédito cedido à autora não existe ou não é válido.

Isso por duas razões fundamentais. Primeira: a existência do crédito originário está amplamente documentada. A certidão de objeto e pé expedida pela 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro atesta que o processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101 encontra-se em fase de liquidação de sentença, com trânsito em julgado em 15/05/1984, decorrente de condenação da União à transferência de ações da ----- (Id. 563907336). O acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 96.022-8 não conheceu dos recursos extraordinários, confirmando a razoabilidade da interpretação do acórdão recorrido e permitindo o trânsito (Id. 563907334). O crédito originário, portanto, existe e está devidamente reconhecido por decisão judicial com força de coisa julgada. Segunda: a habilitação da cessão no processo de origem foi objeto de concordância expressa do credor original. A petição protocolizada em 24/11/2025 no apenso nº 5040562-54.2024.4.02.5101, subscrita pelo advogado de ----- ratifica as cessões realizadas à ----- e a reconhece como legítima cessionária de percentual dos créditos (Id. 563907339). As petições de habilitação formuladas pela ----- no processo de origem, com os instrumentos de cessão (Id. 563907337), e a certidão de regularidade empresarial da ----- perante a JUCESP (Id. 563907338), reforçam a regularidade formal da cadeia de cessões.

O que a investigação fiscal relativa à ----- apura é a conduta daquela empresa no âmbito da compensação tributária eletrônica — via PER/DCOMP —, que é instituto distinto do que a autora pretende aqui. As práticas investigadas dizem respeito à transmissão de declarações de compensação com créditos que a Receita reputa inexistentes ou sem lastro, que é exatamente a modalidade que este processo não adota. Aqui, a autora não está tentando compensar via DCOMP: está pedindo à Administração que instaure processo administrativo bilateral de encontro de contas para verificar, com contraditório e documentação, se o crédito cedido satisfaz os requisitos. Se os requisitos não forem satisfeitos na via administrativa, o pedido será indeferido nessa esfera. O que não se pode é recusar a abertura do processo administrativo de exame.

A distinção é fundamental para o julgamento. O encontro de contas constitucional é exatamente o remédio institucional previsto para evitar que créditos potencialmente existentes sejam utilizados de forma unilateral e sem controle. Ao negar a abertura do processo administrativo, a Administração fecha a própria via que o ordenamento criou para que a utilização do crédito ocorra com verificação, segurança e controle. Isso é incoerente com a finalidade da regulamentação existente.

A obrigação da autora, nesta lide, é demonstrar a existência de crédito plausível e a existência de débito parcelado que o encontro de contas poderia extinguir — o que foi feito documentalmente. A verificação final da liquidez, da certeza e da suficiência do crédito cedido ocorrerá no âmbito do processo administrativo instaurado, perante a autoridade competente, com toda a documentação exigida pela regulamentação vigente. Esse é o modelo que a Constituição consagrou e que a regulamentação operacionalizou. A função do Poder Judiciário neste caso é compelir a abertura desse processo, não substituir a análise técnica da Administração quanto ao mérito do crédito.

A ação, portanto, é procedente quanto ao pedido principal de imposição da obrigação de fazer. A instauração do processo administrativo já foi cumprida em razão da tutela de urgência (Id. 578245529), o que antecipou o cumprimento da obrigação. Cabe confirmar definitivamente essa obrigação e determinar que o processamento administrativo prossiga até a conclusão, sem que a Administração possa opor os óbices que seriam próprios da compensação tributária ordinária, que são inaplicáveis ao instituto ora tutelado.

A tutela de urgência anteriormente concedida fica confirmada e integrada ao julgamento de procedência.

Quanto aos honorários advocatícios, a ré é a parte vencida, e os honorários devem recair sobre ela. Considerando o valor da causa de R\$ 206.749,87, a natureza da demanda, que exigiu da advogada compreensão técnica de tema constitucional e tributário de considerável complexidade, a qualidade da atuação processual, a abrangência das peças produzidas e o resultado favorável obtido desde a tutela de urgência, fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, observada a regra de progressividade e os parâmetros aplicáveis às causas em que a Fazenda Pública é parte.

III — DISPOSITIVO

Julgo procedente o pedido formulado por -----, em face da UNIÃO FEDERAL — FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 5000855-55.2026.4.03.6112, para confirmar em definitivo a tutela anteriormente concedida e condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em: dar regular prosseguimento ao processo administrativo nº 10265.146910/2026-28, instaurado pela Equipe Regional de Parcelamentos da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, para análise do pedido de encontro de contas formulado pela autora, nos termos da norma constitucional que faculta ao credor a utilização de crédito judicial reconhecido por decisão transitada em julgado para quitação de débito parcelado perante o ente público, observada a regulamentação procedimental vigente, vedada a oposição de óbice fundado na vedação à compensação tributária eletrônica ordinária, que é inaplicável ao instituto aqui tutelado. O processo administrativo deverá ser conduzido com regular análise dos requisitos de liquidez, certeza e suficiência do crédito cedido, com decisão motivada ao final.

Caso o processo administrativo já tenha sido concluído, ou venha a ser concluído, com resultado favorável à quitação do parcelamento, fica assegurada à autora a manutenção da suspensão da exigibilidade das parcelas remanescentes e da abstenção de inscrição em cadastros restritivos até a efetiva liquidação. Caso seja concluído com resultado desfavorável, a autora poderá impugnar a decisão administrativa nos termos cabíveis, não sendo objeto desta sentença o exame do mérito do crédito, que compete à Administração.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada -----, OAB/PR 96.322, fixados em dez por cento sobre o valor da causa de R\$ 206.749,87, com atualização pelo IPCA-E a partir desta data e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

As custas processuais adiantadas pela autora devem ser restituídas pela União, que, embora isenta do pagamento de custas perante a Justiça Federal, sujeita-se à obrigação de restituir à parte vencedora os valores que esta adiantou a esse título.

Condeno, portanto, a União Federal à restituição das custas processuais adiantadas pela autora, atualizadas pelo IPCA-E desde a data do recolhimento até o efetivo pagamento.

Considerando que o valor da condenação e o proveito econômico envolvido nesta demanda — R\$ 206.749,87 — são inferiores ao limite legalmente estabelecido para submissão obrigatória ao duplo grau de jurisdição nas causas em que é parte a Fazenda Pública federal, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente/SP, na data da assinatura digital.

NEWTON JOSE FALCAO

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por:

NEWTON JOSE FALCAO 08/06/2026 15:31:46

<https://pje1g.trf3.jus.br/ConsultaPublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

x=26060815314649600000566468854

ID do documento: 587511855



26060815314649600000566468854